



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

“Centro Administrativo Gervasio Dal Ri”

LEI MUNICIPAL Nº. 2.303/19.

IBARAMA-RS, 12 DE MARÇO DE 2019.

INSTITUI E ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE IBARAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ CARLOS DA CAS, PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina o Sistema Municipal de Educação do Município de Ibarama, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Parágrafo Único. A organização do Sistema Municipal de Educação do Município de Ibarama tem como base legal a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN-Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação, Lei nº 2. 106 de 03 de junho de 2015.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. São objetivos da Educação Municipal de Ibarama, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

- I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II – garantir aos estudantes igualdade de condições para o acesso, permanência e qualidade do trabalho a fim de que sejam bem sucedidos na aprendizagem;
- III – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar, balizada por:
 - a) acesso à diversidade de recursos pedagógicos, metodológicos e tecnologias educacionais;
 - b) garantia da alfabetização até os sete anos de idade e da aprendizagem nas demais etapas;
 - c) acesso à avaliação processual aplicada pela própria escola e por órgão competentes, segundo a legislação educacional vigente;
 - d) formação continuada e qualificação dos servidores públicos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem, a ser desenvolvida em conformidade com a Lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a formação e valorização do magistério;
 - e) interlocução e acompanhamento permanente junto à família e/ou responsáveis através de órgãos gestores e da rede de proteção à criança e ao adolescente.
- IV – promover e assegurar educação inclusiva e respeito à diversidade;
- V – favorecer ampla participação democrática de todos os segmentos envolvidos, pais, estudantes, profissionais e sociedade, na gestão dos processos educacionais.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

"Centro Administrativo Gervasio Dal Ri"

fl.02

Art. 3°. As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino e com convênio com as APAE;

III - atendimento gratuito em instituições de educação infantil às crianças com idade fixada em legislação específica;

IV - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;

VI - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente da escolarização anterior;

VII - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino e entidades públicas ou privadas.

Art. 4°. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo do cidadão, que poderá acionar o Poder Público para exigí-lo.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino conforme prioridades legais.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5°. Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - o Conselho Municipal de Educação - CME;

II - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto - SMECTD;

III - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CAE;

IV - as instituições da Educação Básica mantidas pelo Poder Público Municipal;

V - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização do Magistério - FUNDEB.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 6°. É de competência do município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;

II - exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando seus projetos pedagógicos a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação, integrando e coordenando as ações do Município;

IV - realizar programas de qualificação dos profissionais da educação e dos funcionários em exercício na rede municipal de ensino;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

"Centro Administrativo Gervasio Dal Ri"

Fl.02

-
- V – elaborar, reestruturar e adequar o Plano Municipal de Educação;
 - VI – instituir, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
 - VII - oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas e o ensino fundamental;
 - VIII- zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições de sua responsabilidade;
 - IX- assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede.

Art. 7º. Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula;
- III – zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola; e
- IV – assegurar prioritariamente acesso ao ensino obrigatório.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe em especial:

- I – organizar, manter, desenvolver e monitorar os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação:

§ 1º A autorização para instalação e funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries anos ou ciclos, será concedida somente com parecer do Conselho, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho de acordo com a Resolução vigente.

§ 3º A supervisão das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal da Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação, normas, assim como acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

SEÇÃO III

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º. As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos estudantes de menor rendimento;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

“Centro Administrativo Gervasio Dal Ri”

FI.03

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

VIII - As escolas deverão fiscalizar e realizar a confecção da FICAI, para informar a infrequência dos alunos ao Conselho Tutelar e encaminhar ao Ministério Público.

IX - notificar e encaminhar para Conselho Tutelar, todos os casos suspeitos ou confirmados que envolvam situações de violência/abuso sexual conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

X - garantir acessibilidade e aprendizagem dos estudantes público alvo da Educação Especial.

Art. 10. A organização administrativo-pedagógica das instituições de ensino será regulada segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11. As instituições municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino e atendendo ao Plano Municipal de Educação, em conformidade ao Plano Nacional de Educação.

Art. 12. Cabe a cada instituição de ensino e ou Secretaria de Educação expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série ou certificado de conclusão de curso, com as especificações cabíveis, em todos os níveis e modalidades oferecidas.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

Art. 13. O Conselho de Alimentação Escolar, instância de acompanhamento e fiscalização do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE compõe o Sistema Municipal de Educação, e têm atribuições, composição e funcionamento estabelecidos pelo Art. 27 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009.

SEÇÃO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – CACS/FUNDEB

Art. 14. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – CACS/FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 1216 de 26 de fevereiro de 2007, é órgão fiscalizador componente do sistema, instituído nessa lei.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- CME

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão normativo, consultivo, deliberativo, de controle social, mobilizador, de supervisão e fiscalizador exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe:

I - baixar normas sobre a educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do Sistema;

II - baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III – proceder à avaliação e fiscalização do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

"Centro Administrativo Gervasio Dal Ri"

Fl.05

IV - credenciar, autorizar, inspecionar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para sanar as deficiências identificadas;

V - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

VII - determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VIII - deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através da Secretaria Municipal de Educação;

IX - deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e suas reformulações;

X - manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação e/ou através do Fórum de Conselhos, UNCME-RS e UNCME NACIONAL;

XI - participar da elaboração, acompanhar e monitorar a execução do Plano Municipal de Educação;

XII - estabelecer critérios para a expansão da rede municipal de ensino, em conformidade com a tipologia escolar adotada;

XIII - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;

XIV - aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os as peculiaridades regionais, zelando pelo cumprimento de no mínimo 200 dias letivos, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto;

XV - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação;

XVI - articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente- CONDICA e o Conselho Tutelar para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XVII - aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XVIII - aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;

XIX - estabelecer normas sobre validação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercida no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns e do Sistema Municipal de Ensino;

XX - deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XXI - estabelecer critérios e procedimentos em conjunto com a secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda, conforme resolução vigente.

XXII - emitir pareceres sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional e de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, Poder Executivo ou Legislativo municipal ou entidades de âmbito municipal;

b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

c) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XXIII - deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

"Centro Administrativo Gervasio Dal Ri"

FI.06

Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto bem como nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observando os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto e do Regimento do Conselho; e

XXIV – exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 20 membros, sendo 10 titulares e 10 suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- 01 Professor da Rede Estadual de Ensino;
- 01 Professor de Rede Municipal de Ensino Fundamental- anos iniciais;
- 01 Professor de Rede Municipal de Ensino Fundamental- anos finais;
- 01 Professor de Rede Municipal de Educação Infantil;
- 01 Representante do Conselho FUNDEB;
- 01 Representante da Associação Cultural Italiana;
- 01 Representante do Conselho Escolar Municipal e ou ACPM;
- 01 Representante do Conselho de Alimentação Escolar;
- 01 Técnico da SMECTD;
- 01 Representante dos Funcionários das Escolas Municipais.

Art. 17. A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão em Regimento próprio, observado o quantitativo de cargos e funções fixado por esta lei.

Parágrafo Único.- O Conselho Municipal de Educação terá dois cargos de trabalho que irão representar o Sistema Municipal de Ensino, sendo o Presidente e o Secretário;

Art. 18. O Presidente, Vice-Presidente e Secretário deverão ser cargos efetivos do Magistério Público Municipal.

Art. 19. O mandato dos conselheiros terá duração de quatro anos, permitida uma recondução por igual período e quando ocorrer à troca dos conselheiros deverá permanecer ½ (metade) da mesa diretora.

Parágrafo Único - A recondução se dará através de eleição ou indicação do próprio conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME.

Art. 20. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas, computando-se indistintamente reuniões ordinárias.

Parágrafo Único - Na hipótese do artigo anterior, concluirá o mandato o Suplente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Quando os conselheiros forem representantes do Magistério Público Municipal, no curso do mandato, fica vedada:

- I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

"Centro Administrativo Gervasio Dal Ri"

Fl.07

Art. 22. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, garantirá infraestrutura, condições logísticas, recursos físicos, materiais e recursos humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação e ao Sistema Municipal de Ensino e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do referido Sistema:

I - o Presidente e o Secretário serão cedidos até 22 horas (vinte e duas horas) semanais ou convocados por até 18 horas (dezoito horas) semanais de exercício dos cargos no Sistema Municipal de Ensino;

II - o Poder Público Municipal custeará formação continuada, aos servidores que atuam em funções do Sistema Municipal de Ensino, junto a UNCME/RS;

CAPÍTULO V DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 23. O Município definirá, com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

Paragrafo Único - A colaboração de que trata o caput deverá garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 24. O Município poderá partilhar encargos com o Estado, na promoção do Ensino Fundamental, quanto a matrículas, programas de formação para os profissionais do magistério, transporte, alimentação escolar e outras ações, sempre que o interesse da educação assim o recomendar.

Art. 25. O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento integrando com ações de:

- I - elaboração de políticas e planos educacionais;
- II - recenseamento de chamada pública da população e de controle da frequência dos estudantes da Educação Básica;
- III - definição de padrões de qualidade do ensino, de avaliação institucional, de organização da Educação Básica para o Referencial Curricular e do Calendário Escolar;
- IV - valorização dos recursos humanos da educação;
- V - expansão e utilização da Rede Escolar de Educação Básica.

Art. 26. O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual na Elaboração de normas complementares, com vistas à uniformidade normativa, respeitadas as peculiaridades das Redes de Ensino dos respectivos Sistemas.

Art. 27. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios por meio de parcerias ou outras formas de cooperação, com vistas a qualificar a Educação Pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 28. A educação escolar Municipal abrange os seguintes níveis de ensino da educação básica:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental - anos/ iniciais e finais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

"Centro Administrativo Gervasio Dal Ri"

FI.08

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 29. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade e 11(onze) meses, conforme Lei Nº 12.796 de 04 de abril de 2013 que altera a LDB Nº 9394/96, em seu aspectos físicos, psicológicos, intelectual, pedagógico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração entre escola, família e comunidade.

Art. 31. A Educação infantil será oferecida em instituições de ensino fundamental e de educação infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 meses de idade.

Parágrafo Único - É considerada Educação Infantil no Município, dividida em duas etapas, sendo em tempo parcial, a jornada de no mínimo, quatro horas diárias o atendimento nas Pré-Escolas, e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição, o atendimento em Creches.

Art. 32. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, conforme LDB e sua alteração 2017;
- IV - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

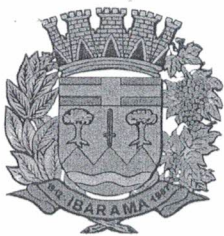
Parágrafo Único - Para que sejam atendidas na modalidade Pré-Escolar nível A as crianças deverão ter completado 4 anos até a data corte de 31 de março do ano de sua matrícula e para o nível B, terem completados 5 anos até a data corte de 31 de março do ano de sua matrícula.

Art. 33. As instituições de Educação infantil deverão elaborar coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade, seus Regimentos Internos.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 34. O Ensino Fundamental é o nível da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de 9 (nove) anos, a partir dos 6(seis) anos de idade que tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 35. O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá, com a participação da comunidade escolar, Secretaria Municipal de Educação, a organização do currículo do Ensino Fundamental, em anos, séries, ciclos ou alternativas de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

“Centro Administrativo Gervasio Dal Ri”

Fl.09

Art. 36. O Ensino Fundamental nas escolas Municipais, atendidas as normas gerais de Educação Nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

- a) o mínimo de oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos, para os alunos do 1º ao 5º ano, dos anos iniciais;
- b) o mínimo de mil (1000) horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos, para os alunos do 6º ao 9º ano, dos anos finais;
- c) as peculiaridades locais;

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita.

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção no ano, série ou etapa adequada observada as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
- c) por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;
- d) por reclassificação para o ano, a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país ou no exterior;
- e) por classificação independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada, conforme legislação em vigor.

III - o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular, por ano ou série de formação ou outras formas de ensino, poderão admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino:

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo.

IV - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos anos, nas séries ou etapas, mediante verificação de aprendizagem, respeitadas a faixa etária adequada;
- d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

V - o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

“Centro Administrativo Gervasio Dal Ri”

Fl.10

VI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas Públicas Municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 37. A Educação Religiosa, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 38. A Educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade aos estudos no ensino fundamental na idade regular e constitui-se em instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida, conforme disposto na LDBEN a partir da Lei Federal nº 13.632, de 06 de março de 2018.

§ 1º Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular o sistema de ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 2º - através da implantação de turma na modalidade EJA- Educação de Jovens e Adultos - diurno para alunos a partir da idade de 15(quinze) anos podendo este ser organizado em turmas multisseriadas ou não, dependendo da avaliação dos níveis de aprendizagens dos educandos em defasagem idade série e conforme a demanda de alunos.

Art. 39. O curso de Educação de Jovens e Adultos, mantido pelo Poder Público Municipal, é organizado conforme legislação vigente e normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 40. Enquanto houver demanda, serão ofertados programas alternativos para a população a partir dos 15 (quinze) anos, visando o combate ao analfabetismo no Município.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 41. Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de Ensino, para educandos com necessidades Educativas Especiais.

§ 1º A rede regular de ensino para oferta da educação especial contará, sempre que necessário, com serviços de apoio educacional especializado, salas de recursos e Escolas de atendimento especializado (APAE).

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as Diretrizes Nacionais, fixará normas para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais.

CAPÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 42. São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em unidades escolares ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

"Centro Administrativo Gervasio Dal Ri"

Fl.11

Art. 43. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica das unidades escolares;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos com baixo rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no Calendário Escolar, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação das unidades escolares com as famílias e a comunidade.

Art. 44. São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas instituições de educação e de ensino:

- I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da instituição;
- II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de horas e dias, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica das unidades escolares;
- V - participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- VI - Registrar e informar a Direção da Escola, para encaminhar a FICAI do aluno ao Conselho Tutelar e posterior Ministério Público.

Parágrafo Único - Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, desenvolverão atividades de assessoria pedagógica, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas, que integram o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 45. O Município aplicará, anualmente, conforme prescreve sua Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da elaboração da proposta orçamentária, bem como acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

"Centro Administrativo Gervasio Dal Ri"

Fl.12

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação enquanto o Conselho Municipal de Educação não tiver elaborado normas próprias.

Art. 49. O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de formação continuada dos servidores públicos que atuam em funções de apoio nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino, com a devida prevista orçamentária.

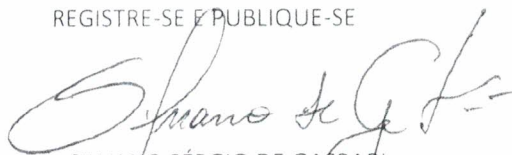
Art. 50. A administração Municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e recursos humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação, dentro da Previsão Orçamentaria.

Art. 51. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA, aos doze dias do mês de Março de 2019.

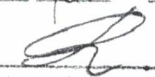

ANDRÉ CARLOS DA CAS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


SILVANO SÉRGIO DE GASPARI
VICE-PREFEITO MUNICIPAL
RESP. SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO MURAL
PREFEITURA IBARAMA

12 Mar 2019
A 26 Mar 2019


Secretário de Administração